



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2022.

COMUNICAÇÃO Nº 356/2022 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Abrahão Mendonça, presentes os auditores Dr. Mario Caliano de Alencar, Dr. Walquer Figueiredo da Silva Filho, Dr. Elton Luiz Alves da Silva e Dr. Neimar Quesada Nascimento Duarte, Procurador Dr. Rodrigo Braga, reuniu-se às 15:13min do dia 01 de novembro de 2022, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **4ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior:

02) Processo: nº 520/2022

Denunciado: Americano FC (associação)

Tipificação: Art. 213 inciso II do CBJD

Jogo: Americano FC x Macaé Esporte FC

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 07/09/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Walquer Figueiredo da Silva Filho

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 213 inciso II do CBJD.

03) Processo: nº 521/2022

Denunciado: Luís Eduardo de Oliveira Monteiro (atleta do Volta Redonda FC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 254 § 1º do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC x GPA Audax Rio

Categoria: Campeonato Estadual - Série A – sub 17

Data jogo: 10/09/2022

Representante legal do denunciado:

Auditor relator: Dr. Elton Luiz Alves da Silva

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova escrita enviada via e-mail institucional do Tribunal.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254 § 1º do CBJD.

04) Processo: nº 522/2022

Denunciado: João Guilherme Cosendey Teixeira Norões (atleta do SAF Botafogo)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: SAF Botafogo x CR Vasco da Gama

Categoria: Campeonato Estadual - Série A – sub 17

Data jogo: 11/09/2022

Representante legal do denunciado:

Auditor relator: Dr. Neimar Quesada Nascimento Duarte

Resultado: Deferido pelo Relator o pedido de retirada de pauta do processo que voltará na próxima assentada.

05) Processo: nº 523/2022

1º) Denunciado: SE Paraty (associação)

Tipificação: Art. 211 e 213 do CBJD

2º) Denunciado: Alexandre Marcelino (treinador do SE Paraty)

Tipificação: Art. 258 e 258-B ambos do CBJD

Jogo: SE Paraty x Brescia BC Ltda

Categoria: Campeonato Estadual – série C – sub 17

Data jogo: 11/09/2022

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Walquer Figueiredo da Silva Filho

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), quanto à imputação do art. 211 do CBJD e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ainda por unanimidade de votos, multado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), quanto à imputação do art. 213 do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o **2º** denunciado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 243-F do CBJD e ainda por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

06) Processo: nº 524/2022

Denunciado: Matheus Tenório da Silva (atleta do Cesc Viegas)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Cara Virada FA x Cesc Viegas

Categoria: Campeonato Amador da Capital – sub 17

Data jogo: 11/09/2022

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Elton Luiz Alves da Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

07) Processo: nº 525/2022

Denunciado: Igor dos Santos Barbosa (atleta do GPA Audax Rio)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso II do CBJD

Jogo: GPA Audax Rio EC x CR Flamengo

Categoria: Campeonato Estadual - Série A – sub 17

Data jogo: 17/09/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Neimar Quesada Nascimento Duarte

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254-A § 1º inciso II do CBJD.

08) Processo: nº 526/2022

Denunciado: Serrano FC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Bangu AC x Serrano FC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Campeonato Guilherme Embry – sub 16

Data jogo: 11/09/2022

Representante legal do denunciado:

Auditor relator: Walquer Figueiredo da Silva Filho

Resultado: Deferido pelo Relator o pedido de retirada de pauta do processo que voltará na próxima assentada.

09) Processo: nº 527/2022

Denunciado: Cara Virada FA (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: AC Mamaõ x Cara Virada FA

Categoria: Campeonato Amador da Capital – sub 17

Data jogo: 17/09/2022

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais), por minuto de atraso, sendo 27(vinte e sete) minutos de atraso, totalizando R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10) Processo: nº 528/2022

1º)Denunciado: Clayton Moraes da Silva (técnico do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 258-B, 243-F § 1º e 243-C na forma do art. 184 do CBJD (02 vezes)

2º)Denunciado: Rodrigo dos Santos (Presidente do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 258-B, 243-F § 1º, 254-A § 3º e 243-C na forma do art. 184 do CBJD.

3º)Denunciado: Milton dos Santos (vice-presidente do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 258-B, 243-F § 1º na forma do art. 184 do CBJD.

4º)Denunciado: Joaquim Jorge Dias da Costa (auxiliar técnico do Serra Macaense FC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 258-B, 258, 243-F § 1º e 243-C na forma do art. 184 do CBJD.

5º) Denunciado: Luiz Gustavo Rocha dos Santos Silva (preparador físico do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 258-B, 258, 243-F § 1º e 243-C na forma do art. 184 do CBJD.

6º) Denunciado: Cristóvão Cabral M. Junior (preparador de goleiros do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 258-B, 243-F § 1º, 258 e 243-C na forma do art. 184 do CBJD.

Jogo: CE Arraial do Cabo x Serra Macaense FC

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 - profissional

Data jogo: 09/10/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Testemunhas da Procuradoria:

- Luiz Fernando Leite Avellar (delegado da partida), RG 10632925-3

“Perguntado respondeu que confirma o que consta da súmula; se foi ele que chamou o policiamento, respondeu que solicitou a segurança privada e foi quem solicitou a presença do policiamento e do analista de arbitragem; não se sentiu ameaçado em nenhum momento, apenas pela integridade dos árbitros; informou que desde o início do jogo houve grande tensão entre as equipes; se ouviu as ameaças confirma que parte dela; perguntado o que tinha ensejado essa tensão, respondeu acreditar ter sido por causa da torcida; se estava próximo ao ocorrido com a arbitragem, respondeu que estava próximo sim, tendo inclusive presenciado algumas ameaças; informa que já é delegado há 04 anos; que não sentiu os árbitros ameaçados, mas somente ao final; após a uma suposta falta do atleta adversário em um contra ataque o mesmo fez o gol, após o gol o atleta manteve-se caído e após isso o árbitro chamou o médico para socorrer o atleta dentro do campo e pediu substituição; perguntado como esse atleta saiu de campo, respondeu que saiu carregado pelo auxiliar do Serra Macaense; após o depoente fez um esclarecimento, que teria escutado as palavras vindas do maqueiro, que ajudaram ao atendimento do atleta, informando que o mesmo possivelmente teria se acidentado em decorrência de um buraco no gramado.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Fernando Moraes de Queiroz Varella (árbitro), RG 20942818-4

“Perguntado se confirma o que consta na súmula, respondeu que sim; se no momento da confusão se sentiu ameaçado, respondeu que sim; perguntado se esse momento de confusão se deu desde o início ou somente no final do jogo, respondeu que só no final; se necessitou de escolta, respondeu que sim; perguntado se toda a confusão começou a partir da expulsão do treinador, respondeu que na dinâmica da partida o atleta do arraial do cabo necessitou atendimento médico, sendo acompanhado pelo depoente até a linha de saída de campo junto à equipe do serra macaense, quando o técnico do serra proferiu os xingamentos após receber o cartão amarelo; que na lateral do campo o técnico começou a proferir as palavras contidas na súmula, ao término da partida, que o técnico acompanhado pelo presidente invadiram o campo, após a invasão do auxiliar técnico, do preparador físico e do preparador de goleiros; indagado pelo Relator se alguns dos denunciados proferiram alguns empurrões ou tocou no mesmo, respondeu que não, mas em seu assistente sim; que em relação ao Presidente muito alterado apenas procedeu de forma agressiva contra o assistente, o mesmo ocorrendo com os demais denunciados; que a Polícia Militar acompanhou o quarteto de arbitragem até a entrada do vestiário, não precisando acompanhar até a saída do estádio; perguntado respondeu que é árbitro desde 2012 sendo Professor de Educação Física também; informa que o zagueiro do Serra Macaense solicitou agilidade na saída do atleta do Arraial do Cabo, porque eles necessitavam de “resultado”; perguntado da defesa, quanto cartões aplicou na partida, respondeu que não sabe de cabeça; perguntado de que forma o atleta do Arraial do Cabo saiu de campo, respondeu que chamou a maca e ele saiu de campo.”

- Anderson Soares Azenetti de Moura (árbitro assistente), RG 27.196.532-9

“Perguntado se confirma os relatos transidos na súmula, respondeu que sim; se sentiu ameaçado respondeu que sim; se precisou de escolta policial, respondeu que precisou; além das agressões verbais, também sofreu um empurrão do Presidente do Serra Macaense; perguntado se somente no final do jogo que houve que a confusão, respondeu que sim; respondeu que o empurrão veio somente do Presidente, não tendo sido tocado por mais ninguém; indagado pelo Relator se foram só empurrões respondeu que foram somente com os ombros por intimidação.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Requerido via e-mail pedido de adiamento do julgamento pela defesa. Posto em mesa para julgamento, por unanimidade de votos indeferido o pedido. Defesa protesta informando que anteriormente já havia juntado seu credenciamento. Deferido pelo Relator prova de vídeo enviada via link para o e-mail institucional do Tribunal.

Por unanimidade de votos, absolvido o **1º** denunciado, quanto à imputação do art. 243-C do CBJD, por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD, e ainda por unanimidade de votos, suspenso em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 § 2º do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação dos arts. 243-C, 254-A § 3º e 258-B do CBJD e ainda por unanimidade de votos, suspenso em 120 (cento e vinte) dias, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **3º** denunciado, quanto à imputação dos arts. 258-B e 243-F § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **4º** denunciado, quanto à imputação dos arts. 258-B, 243-F § 1º e 243-C do CBJD e ainda por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **5º** denunciado, quanto à imputação dos arts. 258-B, 243-F § 1º e 243-C do CBJD e ainda por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **6º** denunciado, quanto à imputação dos arts. 258-B, 243-F § 1º e 243-C do CBJD e ainda por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Requerido pela defesa lavratura de acórdão.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

16) O Procurador se manifestou em todos os processos.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h45min.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2022.

Abrahão Mendonça
Presidente da Comissão


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ